| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-863/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/11404/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1428617 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | RICARDO FAVARO NETO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

*É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2013, pela Administração municipal de Itaquiraí, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Itaquiraí, por meio do Pregão Presencial n. 19/2013, objetivando a aquisição de material e serviços de mecânica (manutenção), havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 10069/2014 (peça n. 17), considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-12910/2014 (peça n. 18) opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

## V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2013, do Município de Itaquiraí, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2013, pela Administração municipal de Itaquiraí.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator